Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Este projeto de lei tem por objetivo regulamentar as condições mínimas para a criação de animais em residências no Município de São Vicente, estabelecendo padrões que visam garantir a saúde e o bem-estar dos animais domésticos.

A criação dessa lei é uma resposta necessária para assegurar que todos os animais recebam cuidados adequados, coibindo maus-tratos e promovendo uma convivência harmoniosa entre tutores e seus animais de estimação, promovendo o bem-estar dos animais domésticos, que possuem direitos fundamentais que devem ser protegidos.

Muitas vezes, os animais enfrentam condições precárias devido à falta de conhecimento ou responsabilidade por parte dos tutores. O projeto em apreço, se aprovado, pretende aumentar a responsabilidade dos tutores ao especificar claramente as condições que devem ser cumpridas para a criação de animais em residências.

A regulamentação das condições de criação de animais não apenas melhora a qualidade de vida dos animais, mas também contribui para uma comunidade mais segura e saudável.

A conversão deste projeto em lei é um passo crucial para a criação de um ambiente mais seguro e respeitoso para os animais domésticos em São Vicente. Isso porque, ao estabelecer condições mínimas para a criação de animais e definir responsabilidades claras para os tutores, estamos promovendo um padrão mais elevado de cuidado e proteção.

Em vista disso, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto, que trará benefícios significativos para nossos animais e para a comunidade como um todo.

Diante do exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 170/2024

Regulamenta as condições mínimas para a criação de animais em residências, definindo padrões para garantir a saúde e o bem-estar dos animais domésticos.

Art. 1º - Esta lei estabelece as condições mínimas para a criação de animais em residências no Município de São Vicente, visando garantir o bem-estar, a saúde e a segurança dos animais domésticos e promover a responsabilidade dos tutores.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se condições mínimas para a criação de animais domésticos as seguintes:

§ 1º - Condições gerais:

I - **espaço e abrigo**: o espaço destinado aos animais deve ser adequado ao tamanho e às necessidades da espécie, devendo existir abrigo coberto e proteção contra intempéries para garantir conforto e segurança;

II - **higiene**: o ambiente onde os animais são mantidos deve ser limpo e livre de resíduos, sujeiras e infestação de parasitas, sendo os tutores responsáveis pela manutenção da limpeza regular;

III - **alimentação**: os animais devem receber alimentação apropriada e em quantidade suficiente para sua saúde e bem-estar, e a água potável deve estar sempre disponível;

IV - **saúde**: os animais devem receber cuidados veterinários regulares, incluindo vacinação, vermifugação e tratamento de doenças, sendo responsabilidade do tutor garantir que os animais estejam livres de doenças contagiosas;

V - **exercício e enriquecimento**: deve-se proporcionar ao animal oportunidades para exercício físico e mental adequado, respeitando suas necessidades específicas.

§ 2º - São responsabilidades dos tutores:

I - **identificação**: todos os animais devem estar devidamente identificados com microchip ou outro método de identificação reconhecido, conforme regulamentação local;

II - **controle de reprodução**: os tutores são responsáveis pelo controle da reprodução dos animais para evitar ninhadas indesejadas e garantir a saúde reprodutiva;

III - **socialização**: os animais devem ser socializados de forma apropriada, garantindo que não apresentem comportamento agressivo ou perigoso para outros animais e pessoas.

Art. 3° - É proibido o abandono, o descuido ou a negligência nos cuidados básicos de animais domésticos, de forma que o não cumprimento das condições estabelecidas nesta lei poderá resultar em penalidades conforme o disposto no art. 4º.

Art. 4° - As infrações a esta lei resultarão nas seguintes penalidades:

I - advertência: para a primeira infração, será emitida uma advertência escrita ao tutor;

II - multa: em caso de reincidência, será aplicada uma multa, conforme critérios estabelecidos pela regulamentação municipal;

III - penalidades adicionais: em casos graves ou reincidência contínua, poderão ser aplicadas penalidades adicionais, incluindo a apreensão temporária do animal, conforme avaliação das autoridades competentes.

Art. 5° - As disposições desta lei serão regulamentadas pelo Executivo Municipal, que deverá estabelecer normas complementares para a efetiva implementação e fiscalização das condições mínimas para a criação de animais.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 12 de setembro de 2024.

DR. PALMIERI